



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maura Soares Bezerra Fontenele da Silveira		
EMENTA: Autoriza Mariana Regia Holanda Maciel a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13542374-0	PARECER Nº 1165/2013	APROVADO EM: 16.07.2013

I – RELATÓRIO

Maura Soares Bezerra Fontenele da Silveira, mediante o processo nº 13542374-0, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Núcleo Educacional Paraíso Infantil-LTDA, instituição localizada na Rua Brigadeiro Vilela, 221, Aerolândia, CEP: 60.850-780, nesta capital, realize o avanço progressivo a nível de conclusão do curso de ensino médio de Mariana Regia Holanda Maciel, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Estadual do Ceará – UECE / Curso: Letras com Habilitação em Português.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Núcleo Educacional Paraíso Infantil-LTDA, nesta capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Mariana Regia Holanda Maciel, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cont. do Parecer nº 1165//2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2013.

Edgar Linhares Lima
Relator e Presidente do CEE